HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA

CNPJNo. 52.543.766/0001-16

Fundado em 06 de julho de 1873

Unidade Pública Federal : Decr. 93.081 - Estadual Lei 5.990 - Municipal Lei 1.462

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - Nº 001/2020

PROCESSO Nº 0277483-87/P

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº002ORTII/2020

OBJETIVO: O objetivo da presente Licitação na modalidade de Tomada de Preços é selecionar, dentre as propostas apresentadas, aquela considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital de Contratação de Empresa de Prestação de Serviços de Engenharia Civil, no regime de empreitada por PREÇO GLOBAL - DO TIPO MENOR PREÇO e prazo determinado, de acordo com o projeto de arquitetura, especificações técnicas (Anexos I, II e III) e disposições do contrato a ser firmado, conforme Minuta (Anexo XII), nos moldes do Contrato de Repasse Nº. 0277.483-

87/2008 - firmado com o Ministério da Saúde, através do agente e gerenciamento de

repasse dos recursos, a Caixa Econômica Federal, através da GIGOV-04/SP.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GPOWER SOLUTION ENGENHARIA, CNPJ nº 23.047.748/0001-45, contra a habilitação da empresa, PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 17.965.913/0001-45.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede da admissibilidade recursal foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Insurge-se a recorrente contra a habilitação da licitante PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI, sob alegação de que a documentação juntada pela mencionada empresa, é insuficiente para lhe conferir habilitação no certame, vez que não atende a capacidade

HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Fundado em 06 de julho de 1873

CNPJNo. 52.543.766/0001-16

Unidade Pública Federal : Decr. 93.081 - Estadual Lei 5.990 - Municipal Lei 1.462

técnica de serviços semelhantes de engenharia elétrica, por ser esta a de maior relevância

técnica e financeira.

De acordo com a recorrente, GPOWER SOLUTION ENGENHARIA, a recorrida, PAJANIAN

CONSTRUÇÕES EIRELI, deveria anexar atestados de realização de serviços semelhantes

ao objeto da licitação.

Acrescenta a recorrente que a recorrida deveria apresentar engenheiro eletricista em seu

quadro de funcionários, ou sócio, ou como profissional contratado, assim como apresentar

Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA em nome do profissional legalmente

habilitado onde fique comprovada sua capacidade técnica, ou expedida por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais

competentes, por ser o serviço de maior relevância do edital, ou seja, construção e

instalação da subestação de energia elétrica.

Insiste, ainda, na alegação de que a empresa PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI não

apresentou atestados técnicos de execução de serviços semelhantes de instalações de

subestação de energia elétrica, documentos que deveriam estar inclusos na Documentação

de Habilitação (Envelope 1).

Assevera a recorrente que, pelos motivos citados, a empresa PAJANIAN CONSTRUÇÕES

EIRELI, deveria ser inabilitada por não atender o serviço de maior relevância acima citado,

qual seja, instalação de uma subestação de energia elétrica, conforme previsto no Art. 30,

parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Além disso, aduz a recorrente que a apresentação por parte da recorrida dos cálculos de

liquidez ocorrera de maneira diversa da exigida no edital.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente que seja desconsiderada a habilitação da empresa PAJANIAN

CONSTRUÇÕES EIRELI, pelo não atendimento das condições do certame licitatório,

HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Fundado em 06 de julho de 1873

CNPJNo. 52.543.766/0001-16

Unidade Pública Federal : Decr. 93.081 - Estadual Lei 5.990 - Municipal Lei 1.462

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI

Devidamente notificada, a empresa PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou

tempestivamente as suas contrarrazões, com o seguinte conteúdo:

"MOTIVO DAS CONTRA RAZÕES

A presente CONTRARRAZÕES se faz necessária em virtude da interposição de recursos

administrativo da recorrente, empresa GPOWER SOLUTION ENGENHARIA,

inconformada, mas sem nenhuma razão, contra a habilitação desta empresa RECORRIDA,

que foi devidamente e legalmente habilitada por essa Douta Comissão, por ter atendido na

integra, todos os itens constantes no edital publicado;

DOS FATOS

De acordo com os equivocados argumentos apresentados e as ilações proferidas nas

razões recursal apresentada pela empresa recorrente GPOWER SOLUTION

ENGENHARIA, esta empresa recorrida, PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI, não teria

atendido aos itens 6.1.5.3 e 6.1.4.3, os quais estão descritos a seguir:

6.1.5.3 - Atestado (s) de Capacidade Técnica - Fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de

direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado (s) no CREA/CAU,

acompanhado da respectiva Certidão emitida por esse conselho, ou Certidão de Acervo

Técnico de profissional, emitida pelo CREA/CAU, comprovando a execução de serviços de

engenharia com características semelhantes;

e,

HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Fundado em 06 de julho de 1873

CNPJNo. 52.543.766/0001-16

CNF3140. 32.343.700/0001-10

Unidade Pública Federal : Decr. 93.081 - Estadual Lei 5.990 - Municipal Lei 1.462

6.1.4.3 - A boa situação financeira será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo

igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

DAS CONTRA RAZÕES

Conforme argumentos apresentados pela empresa GPOWER SOLUTION ENGENHARIA,

a PAJANIAN CONTRUÇÕES EIRELI, deveria ter apresentado atestado de capacidade

técnica em nome de Engenheiro Elétrico e não o Engenheiro Civil como o apresentado.

Primeiro, cabe deixar claro, que no processo de licitação, as regras e documentos a serem

apresentados deverão seguir estritamente o estabelecido no edital, conforme Art. 58 inciso

II da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, demonstrado a seguir:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da

aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente

relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no

instrumento convocatório (grifo nosso);

Sendo assim, o item 6.1.5.3, tampouco o restante do edital, não estabelece nenhuma

modalidade de engenharia, permitindo até mesmo que se apresente atestados registrados

no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), o qual é formado somente por arquitetos,

não tendo nenhuma modalidade de engenharia, muito menos a elétrica. Além disso, não

foram estabelecidos quantitativos e nem quais serviços teriam que ser comprovados nos

atestados, apenas a comprovação de serviços de engenharia com características

semelhantes, caso em que, os atestados apresentados atendem perfeitamente, pois em

/

todos os atestados existem serviços de instalações elétricas e construção civil, objetos

contidos no escopo dos serviços.

HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Fundado em 06 de julho de 1873

CNPJNo. 52.543.766/0001-16

Unidade Pública Federal : Decr. 93.081 - Estadual Lei 5.990 - Municipal Lei 1.462

Cabe informar que, o objeto da licitação NÃO É A EXECUÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, assunto utilizado incansavelmente pela recorrente, e sim os serviços de RETIRADAS E DEMOLIÇÕES, ALVENARIAS REVESTIMENTOS/ ACABAMENTO EXTERNO, ESQUADRIAS METÁLICAS - INTERNA, PISOS EXTERNOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CABINE ELETRICA, INFRAESTRUTURA -CABINE, ESQUADRIAS METALICAS - CABINE, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES e INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, como descrito no ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO DA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA ÁREA EXTERNA E CONSTRUÇÃO DO ANEXO PARA INSTALAÇÃO SUBESTAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE DE ORTOPEDIA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES.

Para não restar dúvidas da exigência do edital, o ANEXO X - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO, subitem a), exige que a empresa declare que tenha um ENGENHEIRO CIVIL para acompanhamento dos serviços, e não um engenheiro elétrico.

Quanto a pretensão de não atendimento ao item 6.1.4.3, não existe o que comentar, pois os valores para o cálculo foram extraídos do balanço patrimonial apresentado, e calculado conforme as fórmulas descritas no edital, onde os valores a serem utilizados, não podem ser em outra unidade que não seja R\$ (reais), porém, conforme regra na contabilidade, matemática e qualquer outra área que trabalha com números, ao se dividir uma unidade de medida pela mesma unidade de medida, as unidades se cancelam e resultam em um número chamado de índice. No caso, o índice resultante da aplicação das fórmulas foi 63,58, portanto maior que 1, atendendo ao solicitado no edital.

Está claro que o recurso apresentado pela recorrente, tem como objetivo, confundir essa respeitada COMISSÃO DE LICITAÇÃO, uma vez que todos os documentos foram analisados e a recorrida considerada habilitada acertadamente.

Infelizmente, ainda existem no meio de certames de concorrências públicas, empresas como a recorrente, que tentam a todo custo, desqualificar e desmoralizar, quem foi devidamente habilitado apresentando toda documentação exigida no edital, com preços

HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Fundado em 06 de julho de 1873

CNPJNo. 52.543.766/0001-16

Unidade Pública Federal : Decr. 93.081 - Estadual Lei 5.990 - Municipal Lei 1.462

competitivos ao mercado, na vã expectativa, de ver prosperar um recurso como o

apresentado por ela, sem qualquer fundamento e provas carreadas aos autos

administrativos, para tentar modificar a decisão acertada da Douta Comissão, querendo

com isso, se prevalecer de eliminar concorrentes para que não precise concorrer no preço,

prejudicando o propósito da licitação, que é o de poder contar com o maior número de

participantes e assim obter uma proposta mais vantajosa para a licitante.

Ante o exposto, pede-se a essa Douta Comissão, que o recurso apresentado pela

recorrente seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação dessa empresa recorrida,

conforme ata de julgamento de habilitação e por ser medida de justiça."

O recorrido juntou com as suas contrarrazões cópia do Termo de Compromisso de Serviços

Técnicos firmado com o engenheiro eletricista João Luiz Polcaro Leão.

V – DA ANÁLISE DO PRESIDENTE COMISSÃO LICITAÇÃO

Cumpre ressaltar que o procedimento licitatório tem por finalidade propiciar os necessários

instrumentos para se acautelar quanto à boa e suficiente qualificação técnica e plena

habilitação da empresa com a qual o contrato será firmado, no intuito de atender

plenamente o convênio vinculado ao Contrato de Repasse firmado entre a Santa Casa de

Misericórdia de Mogi das Cruzes e a Caixa Econômica Federal, através da GIGOV 04-SP,

gerenciadora e fiscalizadora do Ministério da Saúde.

Ressalta-se, ainda, que o presente processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços,

segue as disposições da Lei 8.666/93, e, assim, poderão ser exigidos atestados que

comprovem a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas

licitantes.

Com efeito, o artigo 30, inciso II, c/c com o seu § 1º, da Lei 8.666/93 preconiza que "a

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação serão feitas por atestados

R. Barão de Jaceguai,1148 - Mogi das Cruzes-SP - CEP 08780-160 - Tel/Fax: 4728-4702 e-mail: provedoria@scmmc.com.br

HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Fundado em 06 de julho de 1873

CNPJNo. 52.543.766/0001-16

Unidade Pública Federal : Decr. 93.081 - Estadual Lei 5.990 - Municipal Lei 1.462

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes"

Vale registrar que a qualificação técnico-operacional da empresa é aferida por intermédio

da verificação dos atestados que compõe o seu acervo técnico, isto é, acervo da própria

empresa, sendo este o conjunto de atestados dos serviços por ela realizados anteriormente,

que lhe permitirá demonstrar sua qualificação técnico-operacional para contratações

futuras, situação esta que se enquadra na Tomada de Preços nº 002ORTII/2020 da Santa

Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Com efeito, é nítida na descrição constante no Edital e nas planilhas anexas ao processo,

que os serviços que serão contratados referem-se principalmente à Construção e

Instalação de uma Subestação de Energia Elétrica, a qual irá atender, com fornecimento

de energia, a unidade de Ortopedia e o setor de imagens de nossa Instituição, ficando

clara a maior relevância na execução deste serviço e instalações (montagem) da

Cabine elétrica.

Destarte, resta evidente a necessidade de engenheiro eletricista para o

acompanhamento, fiscalização, responsabilização e execução dos serviços, seguindo o

projeto elétrico que a Instituição disponibilizou nos anexos. Portanto, dada a necessária

responsabilidade técnico-operacional do engenheiro responsável vinculado à empresa

contratada para a execução dos serviços, a qualificação técnica é suma importância, pois,

assim habilitará o profissional e a empresa para plena execução e cumprimento das

determinações legais juntos aos órgãos competentes, assim como às exigências do

convênio da Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes com o Ministério da Saúde,

através da Caixa Econômica Federal-GIGOV04-SP.

Observa-se também que o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que "a

comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a exigência a:" "I - capacitação

técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para

entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Fundado em 06 de julho de 1873

CNPJNo. 52.543.766/0001-16

0,11, 0,110, 02,010,1, 00,000, 10

Unidade Pública Federal : Decr. 93.081 - Estadual Lei 5.990 - Municipal Lei 1.462

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Frise-se, ainda, que a juntada do Termo de Compromisso de Serviços somente foi realizada

com as contrarrazões, em descompasso com o disposto no art. 43, § 3º, que dispõe que "é

facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifou-se).

Ademais, a Recorrida não juntou documento hábil que comprove a qualificação profissional

do mencionado Engenheiro e sua regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia

e Agronomia (CREA), conforme determina o item 6.1.5.5 do Edital.

Por derradeiro, cabe sublinhar que o fato de o edital não estabelecer nenhuma modalidade

de engenharia não tem o condão de validar a proposta da Recorrida, vez que restou muito

claro que os serviços a serem contratados são preponderantemente da área de engenharia

elétrica.

VI - DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Isto posto, por manifestação e decisão desta comissão de licitação, CONHEÇO do Recurso

interposto pela empresa GPOWER SOLUTION ENGENHARIA e lhe dou provimento para

declarar inabilitada no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº

002ORTII/2020, a empresa PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI.

A presente decisão está disponível no site: www.santacasamc.com.br_e fisicamente nos

autos do processo nº 0277483-87.

Mogi das Cruzes 21 de maio de 2020

José Nelson Andere e Silva

Presidente Comissão de Licitações